



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO N°: 23001.000333/2022-48		
PARECER CNE/CES N°: 727/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos realizados por Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa, no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDA] e RG nº [REDAZIDA], brasileira, casada, residente [REDAZIDA], venho solicitar a convalidação de estudos no curso superior Geografia licenciatura (código e- MEC nº 106676) na Universidade de Franca UNIFRAN, com sede no município de Franca, no Estado de São Paulo (credenciada pela portaria ministerial N° 696, de 20.07.16, D.O.U nº 139, de 21.07.16, Seção 1, página 49), com o objetivo de sanar conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em meados de Abril de 2019 um representante da Faculdade UNIFRAN convidou-me a ingressar no curso superior oferecendo-me uma bolsa de estudos, na modalidade EAD, que possibilitaria um desconto considerável na mensalidade até o final do curso, informei no mesmo momento que ainda estava cursando o Ensino Médio na modalidade EJA no Cesec Ângela Cassimiro Corrêa e que a previsão de conclusão era junho/2019. De modo que orientou-me a de pronto ingressar na faculdade, considerando que até a data de entrega do histórico, eu já teria concluído o curso.

Diligentemente ingressei no Curso de Geografia em meados de Abril de 2019, sob RGM [REDAZIDA], e concluí o Ensino Médio em 11 de Junho de 2019. Essa diferença de menos de 2 meses entre a data de ingresso na faculdade e a data de conclusão do Ensino Médio, culminou na reprovação de meu histórico de Ensino Médio pela faculdade. A reprovação se deu agora, no último trimestre do último período, quando me encontro com todas as disciplinas cursadas e todas as

mensalidades pagas, aguardando somente o lançamento das notas no histórico para efetiva conclusão do curso, o que culminará na negativa da faculdade em emitir meu diploma de graduação. Pela descrição do requerimento da requerente pode-se inferir que a aprendizagem deve ter sido de qualidade duvidosa nos cursos que pretende convalidar.

De modo que me vejo em uma situação muito difícil, pois fiz um investimento num curso de graduação com exímia dedicação, conclui com boas notas (média global 9,09) e corro o risco de ficar sem meu diploma. Sem o mesmo ficaria impossibilitada de exercer minha profissão, tampouco estarei habilitada a dar prosseguimento em minha formação realizando uma pós graduação, razão pela qual apelo aos senhores Conselheiros, com fulcro na Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, a convalidar meus estudos que foram realizados de boa-fé.

Por essas razões supra mencionadas envio, em anexo, documentos comprobatórios dos fatos aqui narrados e solicito o deferimento.

Ao ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Formiga, 08 de Junho de 2022.

Considerações do Relator

Como se pode constatar pelo próprio relato da requerente, confirma-se, de fato, que o Brasil é o país do jeito, da razão ornamental e da falta de seriedade. Nem a educação, instrumento indispensável para o desenvolvimento das pessoas e da sociedade, é levada a sério. No presente caso, conforme o relato da requerente, mais uma vez constata-se o episódio do descumprimento da legislação: ingresso no curso superior de modo irregular com incentivo da Instituição de Educação Superior (IES).

Cumprir destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores, a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, a requerente descreve que recebeu incentivo da IES para matricular-se em curso superior da instituição, mesmo antes da conclusão do seu Ensino Médio.

É expressa a orientação legal da necessidade da conclusão do Ensino Médio para o ingresso em curso superior. Também, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) se destina para conclusão do Ensino Médio a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino nessa modalidade. Todavia, parece prática corriqueira encontrarmos instituições que permitem facilidades, por meio de metodologias de ensino que desdenham a qualidade da formação, para conclusão rápida do curso pleiteado, fazendo presumir que tudo não passa de um “faz de conta que há ensino e aprendizagem”.

O fato é que se está diante de uma prática irregular que reiteradamente aparece no âmbito educacional, acontecendo com muita frequência no país. De todo modo, a requerente concluiu o Ensino Médio 2 (dois) meses após ingressar no curso superior, mas somente constatada a irregularidade pela instituição em 13 de junho de 2022, por meio do protocolo de entrega do histórico escolar e do certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de 31 de maio de 2022.

O que chamou atenção, no caso em tela, é que a requerente diz:

[...]

Em meados de Abril de 2019 um representante da Faculdade UNIFRAN convidou-me a ingressar no curso superior oferecendo-me uma bolsa de estudos, na modalidade EAD, que possibilitaria um desconto considerável na mensalidade até o final do curso, informei no mesmo momento que ainda estava cursando o Ensino Médio na modalidade EJA no Cesec Ângela Cassimiro Corrêa e que a previsão de conclusão era junho/2019. De modo que orientou-me a de pronto ingressar na faculdade, considerando que até a data de entrega do histórico, eu já teria concluído o curso.

Presumindo-se, no caso em tela, irregularidade consentida da IES, que matriculou a requerente antes da conclusão do Ensino Médio, por orientação desta Câmara, por meio da Diligência CNE/CES nº 5/2022, no prazo de 20 (vinte) dias, foram solicitadas as questões abaixo transcritas:

[...]

- 1. Como justifica a aceitação de estudantes sem conclusão do ensino médio em seus cursos superiores?*
- 2. Como responde a tal afirmação da requerente da referida convalidação e, se ainda há estudantes cursando ensino superior na instituição sem que tenham concluído o ensino médio?*
- 3. Em caso de confirmada tal ilicitude da Instituição na captação de alunos, uma vez que, conforme relatado da requerente, de forma deliberada, a UNIFRAN capta alunos sem a conclusão do ensino médio desrespeitando a legislação vigente, quais as providências da instituição a respeito de casos análogos?*
- 4. Outras observações que deseja apresentar.*

Em resposta, a IES informou que divulga, em seu sítio eletrônico, a necessidade de os ingressantes em cursos superiores da UNIFRAN cumprirem com o requisito da conclusão do Ensino Médio (Anexou demonstrativo do sítio). Afirmou:

[...]

Além disso, na ocasião da efetivação da matrícula em qualquer dos cursos superiores ou nos 60 (sessenta) dias subsequentes, a petionária exige a apresentação dos documentos que atestam a conclusão do ensino médio em momento anterior ao ingresso no ensino superior.

É o que se vê, a título exemplificativo, da Cláusula 15 do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela acadêmica Pollyana com a petionária no 1º (primeiro) semestre letivo de 2019 (período 2019.1).

Reafirma que o contrato de prestação de serviços educacionais traz a exigência de comprovação da conclusão do Ensino Médio, antes da efetivação da matrícula em cursos superiores. Menciona que é comportamento corriqueiro nas IES, que os estudantes tenham oportunidade para apresentar o comprovante de Ensino Médio após a efetivação de matrículas, em face de algumas dificuldades de os estabelecimentos de Ensino Médio emitirem os diplomas. Esse procedimento visa evitar prejuízos aos estudantes ingressantes, que não desconhecem essa exigência.

A IES alega que, no caso em tela, a solicitante da convalidação tinha conhecimento dos riscos da falta de entrega de documentação. Diz que a UNIFRAN tem preocupação em

cumprir com as normas vigentes e que, inclusive, tem ações internas, por divulgação em seus sites e em suas páginas de divulgação, as exigências de apresentação da confirmação do cumprimento do requisito de conclusão do Ensino Médio para prosseguimento dos estudos. Suspende a matrícula daqueles estudantes que não cumprem com os prazos estabelecidos. Diz:

[...] A IES age a todo o tempo e de forma veemente no sentido de fazer com que os alunos cumpram com suas obrigações contratuais e legais, mas fato é que, tal como no caso da estudante mencionada, alguns dos acadêmicos, da forma artilosa, e com vistas à possibilidade de convalidação dos estudos por parte de i. Órgão, conseguem prosseguir os seus estudos no ensino superior.

Afasta as suspeitas de que a UNIFRAN esteja fazendo captação de estudantes de modo irregular. Afirma que:

[...] muitos estudantes se esquivam dos alertas efetuados pela petionária e, visando a evitar situações semelhantes como a ocorrida com a estudante em comento, a petionária, além dos alertas, passou a obstar a renovação da matrícula do estudante que já tenha concluído 50% (cinquenta por cento) da graduação e ainda não tenha apresentado os documentos que atestam a conclusão do ensino médio em momento anterior ao ingresso no ensino médio. Tudo para, justamente, evitar o descumprimento do contrato e, claro, da lei.

Não se vislumbra, por toda a argumentação feita, que a IES não tenha responsabilidade na matrícula de estudantes sem a devida comprovação da conclusão do Ensino Médio. Aliás, essa é prática corriqueira frequente em muitas IES, segundo se manifesta a UNIFRAN sobre o caso. O que fazer, portanto, diante de tantos casos que buscam convalidação de estudos, motivados pela não conclusão do Ensino Médio antes de ingressar em cursos superiores? Que procedimentos devem ser tomados para estancar que instituições irregulares distribuam ou “vendam” diplomas falsos de Ensino Médio?

A matéria em questão exige uma posição do Ministério da Educação (MEC) que deve operar, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em forma de colaboração com os sistemas estaduais de ensino. Está sobejamente expresso no ordenamento educacional que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, a permissão para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais, sem conclusão de Ensino Médio válido. Entretanto, muitas instituições, como a UNIFRAN, não atentam com o devido rigor para esse dispositivo legal, porque lhe interessa, talvez, apenas a captação de alunos com objetivos econômicos e financeiros.

Apesar de toda a indignação deste Relator, não há motivos normativos para não aplicar ao caso a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre situações análogas. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica. Assim sendo, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Pollyana de Sá Alves Loureiro Sousa, no curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, no período de 2019 a 2022, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no

município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente